

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.776/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172283-34  
Impugnação: 40.010131091-20  
Impugnante: Calçados Kelly Ltda  
IE: 367371815.00-94  
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em relação ao período anterior a 20/11/06, caso seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos referente ao período de abril a dezembro de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/63.

**DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de abril a dezembro de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 54” e “tipo 60D”.

A Autuada inicia sua contestação asseverando que, após praticamente 05(cinco) anos os arquivos SINTEGRA terem sido enviados regularmente, a tempo e a hora, vem a revelação da inconsistência dos mesmos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o Fisco no prazo de 05(cinco) anos contados do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem o poder/dever de fiscalizar sem ferir qualquer princípio de ordem legal.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 13/21, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de abril a dezembro de 2006, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54” e “tipo 60D”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que jamais existiu o envio dos arquivos eletrônicos já que o equipamento em uso e devidamente autorizado pela Repartição Fiscal não é propício à transmissão eletrônica de dados, não sendo capaz de gerar os dados exigidos.

Porém, a afirmativa de que o equipamento em uso não tinha recursos para geração e transmissão é uma inverdade. O equipamento possibilita a geração do arquivo eletrônico SINTEGRA com todos os tipos de registros exigidos, inclusive o registro 60 - D, tendo o equipamento os recursos mais avançados em matéria de ECF que é a MFD - memória de fita detalhe, não assistindo, portanto, nenhuma razão a Contribuinte na sua afirmativa de que os equipamentos não têm recursos para atender a legislação tributária.

Depois, opondo a afirmação acima descrita, aduz que atendeu às disposições impostas pela SEF/MG na medida dos meios colocados à sua disposição, que os dados foram transmitidos tempestivamente, e que não há prova de sua transmissão em desacordo com a legislação.

Enfim, as razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação. O relatório denominado “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos”(fls. 11), pode-se perceber que a Impugnante somente transmitiu os arquivos de todos os meses do ano de 2006, em 29/09/08, portanto, descumprindo por completo a legislação vigente e, ainda, entregou/transmitiu faltando os registros “tipo 54” (notas fiscais entrada e saída), além do registro “tipo 60-D” (Resumo diário).

Ademais, a Fiscalização promoveu intimação, em 25/10/11, para que a Impugnante providenciasse a retransmissão dos arquivos, concedendo um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do aviso de recebimento, só que da referida data (25/10/11) até a data da lavratura do Auto de Infração (15/12/11) o Contribuinte não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tomou qualquer providência nem mesmo a de requerer prazo maior para o atendimento da intimação, agindo com total descaso com relação às ações da Receita Estadual.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.**

(...) (Grifou-se).

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não era reincidente até 20/11/06, conforme informação de fls. 66/67, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em relação ao período anterior a 20/11/06, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do Órgão Julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do § 13 c/c § 3º, ambos do art. 53 da Lei nº 6763/75, em relação ao período anterior a 20/11/06. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

EJ